



A. I. N° - 232151.0005/19-8  
AUTUADO - M. F. VIEIRA COMÉRCIO LTDA. - EPP  
AUTUANTE - RUBEM FRANCELINO DE SOUZA  
ORIGEM - DAT METRO / INFAS VAREJO

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0264-02/25-VD**

**EMENTA: ICMS.** 1. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. a) TOTAL. a.1) FALTA DE RECOLHIMENTO; a.2) RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOS. Infrações elididas mediante acolhimento de elementos de prova apresentados pelo Impugnante. Infrações insubsistentes. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOR. Contribuinte autuado por recolher a menor o ICMS devido por antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.014/96 c/c art. 321, VII, “b” do RICMS/2012. Defesa pautada na aplicação da redução de 20% prevista no art. 274 do RICMS/2012, sob alegação de recolhimento tempestivo. Diligências fiscais sucessivas confirmaram o recolhimento dentro do prazo legal, porém em valores inferiores ao devido, ensejando a perda parcial do benefício. Demonstrativos refeitos consideraram a redução proporcional sobre os valores efetivamente recolhidos no prazo regulamentar. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Lavrado em 30/01/2019, o Auto de Infração formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 39.802,19, em decorrência das seguintes infrações:

**01 – 07.21.01** – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte (Simples Nacional), referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. **Valor:** R\$ 23,01. **Período:** Agosto 2016. **Enquadramento legal:** Art. 34, III da Lei 7.014/96 C/C art. 289, § 1º, III, “b”, do RICMS-BA/2012. **Multa:** 60%, conforme previsto na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

**02 - 07.21.04** - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte (Simples Nacional) referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. **Valor:** R\$ 36.780,58. **Período:** Março a Dezembro 2014, Janeiro, Março, Abril, Maio, Agosto e Setembro 2015, Abril a Julho, Outubro e Novembro 2016, Janeiro a Maio, Agosto, Setembro e Novembro 2017, Janeiro, Fevereiro, Setembro a Novembro 2018. **Enquadramento legal:** Art. 12-A, da Lei 7.014/96 C/C art. 321, VII, “b” do



RICMS-BA/2012. **Multa:** 60%, conforme previsto na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

**03 - 08.41.03.** Procedeu a retenção a menor de ICMS e o consequente recolhimento, no sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. **Valor:** R\$ 22,21. **Período:** Março, Junho 2014 e Março 2015. **Enquadramento legal:** Cláusula primeira e quinta do Protocolo ICMS 28/10 e alterações posteriores. **Multa:** 60%, prevista no art. 42, “e” da Lei nº 7.014/96.

**04 - 08.49.02.** Procedeu a retenção a menor de ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. **Valor:** R\$ 1.549,24. **Período:** Junho a Outubro 2014, Abril, Agosto e Setembro 2015. **Enquadramento legal:** Cláusula primeira e quinta do Protocolo ICMS 104/09 e alterações posteriores. **Multa:** 60%, prevista no art. 42, “e” da Lei nº 7.014/96.

**05 - 08.49.02.** Deixou de proceder o recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. **Valor:** R\$ 1.427,15. **Período:** Julho, Setembro e Novembro 2014, Março, Abril, Julho, Agosto e Setembro 2015, Janeiro 2018. **Enquadramento legal:** Art. 10 da Lei 7.014/96 C/C Cláusula quinta do Protocolo ICMS 104/09 e alterações posteriores. **Multa:** 60%, prevista no art. 42, “e” da Lei nº 7.014/96.

Aportando vasta elementos documentais de prova, o contribuinte autuado apresenta Defesa datada de 28.03.2019 (fls. 27-5288). Após reproduzir as infrações e relatar os fatos, diz não haver falar em existência de débitos de ICMS porque pagou o imposto devido no prazo legal.

## DO MÉRITO

### Infração 01

Diz que do doc. 02 (anexo) consta a NF 44760, no valor de R\$ 23,01, referente a uma caixa de chocolate recebida como bonificação, mercadoria não comercializada pela Autuada que comercializa móveis. Portanto, não deve ser contabilizada como receita a ser tributada.

### Infração 02

Reproduzindo o art. 274 do RICMS-BA, diz que o valor supostamente pago a menor corresponde ao desconto efetuado em virtude da redução concedida pelo dispositivo legal reproduzido.

### Infração 03

Diz que as mercadorias relacionadas na infração (uma caixa de arquitetura e dois mostruários de madeira) foram recebidas a título de bonificação e, a exemplo do visto para a Infração 01, não sofrem incidência de ICMS.

### Infração 04

Diz que as mercadorias objeto da exação são enquadradas no regime de substituição tributária com pagamento pelo fornecedor, conforme informado na própria NF plotada na Impugnação.

### Infração 05

Alega que “grande parte” das mercadorias autuadas por falta de recolhimento de ICMS ST não correspondem ao NCM informado no RICMS-BA, conforme doc. 08, anexo, sujeitando-se à antecipação parcial por serem do regime normal de tributação. Ademais, informa que as NFs 3922 e 34068 tiveram o imposto pago com DAE código 1145 – Competências 05 e 10/2015, conforme Doc. 08, anexo.

Concluindo, requer reanálise do PAF e posterior cancelamento do AI.

O autuante presta sucinta Informação Fiscal às fls. 293-296. Informa acatar as alegações defensivas quanto “*a citação de mais notas fiscais referentes a cada DAE e não lançadas na época da emissão dos mesmos. Assim foram geradas novas planilhas 05- Resumo para Constituição de Crédito Tributário, (impressos e anexas) e também as demais planilhas; - 06 Resumo do Demonstrativo Calc Semi Elaborado – UMF – Analítico – 08 Relação de Pagamentos Parciais – Demonstrativo de cálculo – 13 Resumo – Lista de DANFE – Crédito Fiscal a Constituir, 18 Relatório Mercadoria Cred ICMS Submetido a Glosa, gravadas no CDR*” anexado.

Segundo, informa não ter acatado as alegações defensivas sobre as remessas de bonificações, brindes, mercadorias em garantia, troca, por se tratar de mercadorias tributáveis.

Por consequência da retificação informa ter alterado os valores devidos no AI, que passam para R\$ 68.730,50, assim distribuídos:

Infração 06.02.02 = R\$ 3,50; Infração 07.21.01 = R\$ 23,01; Infração 07.21.04 = R\$ 68.552,54; Infração 08.23.02 = R\$ 1,37; Infração 08.41.03 = R\$ 8,08; Infração 08.49.02 = R\$ 75,95; Infração 08.49.03 = R\$ 65,96.

Quando intimado para conhecer a Informação Fiscal, o sujeito passivo se manifestou (fls. 316-321).

Estranhando que dizendo ter acatado as alegações defensivas o ATE tenha majorado o AI de R\$ 39.802,19 para R\$ 68.730,50 afirma que “o preposto fiscal está perdido no processo de levantamento dos créditos tributários, não considerando aspectos importantes e legais da Legislação o ICMS e consequentemente trazendo uma total insegurança ao contribuinte”, mas que, a despeito disto, não há falar em imposto a pagar.

## MÉRITO

De logo, observa que o AI original contém 5 (cinco) infrações e que a Informação Fiscal registra 07 (sete) infrações.

Segundo, aportando novos elementos documentais de prova (fls. 331-599), passa a contestar as infrações originais:

Infração 01 – 07.21.01

Repete o argumento aduzido na Impugnação.

Infração 02 – 07.21.04

Reproduzindo o art. 274 do RICMS-BA, diz que o ATE insiste em desconsiderar o benefício fiscal de redução de 20% do imposto e que nada deve já que recolheu o ICMS por antecipação parcial na forma legalmente prevista.

Infração 03 – 08.41.03

Repete o argumento aduzido na Impugnação.

Infração 04 – 08.49.02

Repete o argumento aduzido na Impugnação.

Infração 05 – 08.49.02

Repete o argumento aduzido na Impugnação.

Cientificado da manifestação defensiva, o Autuante presta Informação Fiscal às fls. 601-602).

Ainda que escreva constatar “que os argumentos apresentados pela autuada são meramente protelatórios” apresenta novos demonstrativos de débito sem registrar exação para as originais infrações 01 (07.21.01), 03 (08.41.03) e 05 (08.49.03) e registrando exações para infração não registrada no original lançamento: 08.49.01, em face das seguintes justificações:



1. “Considerando que a autuada foi indicada para ser fiscalizada, visto que não vinha efetuando o recolhimento do ICMS de forma correta. Sendo que foram lavrados dois autos de infração nº 2321510006/19-4, vez que as infrações foram desmembradas devido ao limite estabelecido pelo Sistema de Lançamento de Crédito Tributário – SLCT”;
2. “Considerando que o autuante apresentou Informação Fiscal, sendo acatas as notas fiscais que não estavam relacionadas nos respectivos DAEs, tendo sido elaboradas novas planilha e consequentemente houve alteração do valor histórico. Assim, com elaboração de novas planilhas, o valor do ICMS não recolhido reduziu, e o ICMS recolhido a menor houve uma substancial alteração para maior”;
3. Considerando que a autuada fez alegações quanto às mercadorias tipo, bonificação, brindes, garantia, troca, não sendo possível atender o seu pleito, visto que se trata de mercadorias tributadas”;
4. Considerando que após elaboração de novas planilhas o valor histórico, do auto de infração nº 2321510006/19-4 que antes o valor histórico era de R\$ 137.404,96, passou pra R\$ 19.412,10 (dezenove mil, quatrocentos e doze reais e dez centavos). E o presente PAF que antes o valor era R\$ 39.802,19, passou para R\$ 53.853,12 (cinquenta e três mil, oitocentos cinquenta e três reais e doze centavos), conforme planilha do novo valor histórico anexa e CD com as devidas planilha”.

Conclui pedindo que o AI seja julgado procedente em parte.

Regularmente intimado, o sujeito passivo retorna aos autos às fls. 611-616. Aportando detalhado demonstrativo dos pagamentos de ICMS realizados no período da autuação, o sujeito passivo reforçou seus anteriores argumentos defensivos. Reafirmou nada dever e pediu o cancelamento do AI.

Por consequência, o PAF foi encaminhado ao Autuante que prestou nova Informação Fiscal (fl. 639), expressando que analisando os elementos de prova apresentados diante do Livro Registro de Entrada e DAEs anexados, revisou o lançamento elaborando os novos demonstrativos suportes de fls. 640-688, concluindo por manter apenas a Infração 02 – 07.21.04, cujo valor passou para R\$ 23.098,03.

Regularmente intimado, o sujeito passivo retorna aos autos às fls. 692-696 alegando que o valor exigido pela Infração 02 se relaciona ao desconto de 20% a que tem direito, conforme previsto no art. 274 do RICMS-BA, que o ATE não considerou e que todo o recolhimento do ICMS por antecipação tributária do período autuado foi efetuado dentro do prazo legal para tanto.

Às fls. 720-721, consta o seguinte pedido de diligência fiscal:

*Contendo 05 (cinco) infrações, o Auto de Infração exige R\$ 39.802,19.*

*A infração 02 acusa recolhimento a menos de ICMS antecipação parcial. Apresentando docs. fls. 37-289, o autuado se defende alegando que se refere a não consideração da redução de 20% por força do recolhimento efetuado no prazo para pagamento voluntário.*

*A informação fiscal de fls. 293-296, mesmo dizendo acatar alegações da defesa, contém 07 infrações e majora a infração 02 de R\$ 36.780,58 para R\$ 68.552,54.*

*A manifestação do impugnante às fls. 327-330, acusa a incongruência da informação fiscal e, repetindo o alegado para a infração 02, aporta novos docs. às fls. 331-599.*

*Na informação fiscal de fls. 601-602, sem fundamentar/detalhar, o ATE autuante conclui ajustando o valor do AI para R\$ 53.853,12.*

*A nova manifestação do impugnante às fls. 611-616, apresentando o anexo de fls. 617-635, repisa o argumento da infração 02, especialmente quanto à alegação de a razão da exação ser a desconsideração da redução de 20% da base de cálculo utilizada nos recolhimentos tempestivos.*



*Em posterior outra ainda mais simplória Informação Fiscal (fl. 639), o ATE autuante mantém apenas a infração 02 e contrariando o valor que ajustou para a infração na Informação Fiscal anterior (R\$ 53.853,12) escreveu: “Evidentemente que o valor histórico anterior era R\$ 39.802,19, passou a ser o valor histórico de R\$ 23.098,03”.*

*Em nova manifestação às fls. 692-696, apresentando anexos de fls. 700-711, o Impugnante repisa o argumento da infração 02, qual seja a não consideração da redução de 20% para o recolhimento tempestivo.*

*À fl. 713, em face da ciência à manifestação do Impugnante, dizendo ter analisado a peça defensiva, mantendo a exação em R\$ 23.098,03, o ATE autuante diz que os argumentos defensivos são meramente protelatórios.*

Considerando que: a) o acima historiado denota incongruências quanto à liquidação do crédito tributário em lide, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 18 do RPAF; b) as informações fiscais prestadas pelo autuante estão em desconformidade com o art. 127, § 6º, do RPAF, na sessão de pauta suplementar de maio de 2020, a 2ª JJF decidiu converter o PAF em diligência à Infaz de Origem para:

**Autuante**

- a) *Observando o acima historiado e apreciando os argumentos defensivos em relação à Infração 02, analisar a repercussão dos elementos de prova trazidos aos autos pelo Impugnante no lançamento fiscal que elaborou;*
- b) *Caso os DAES pagos tempestivamente apresentados pelo impugnante contenham NFs objeto da autuação, refazer demonstrativos, inclusive o de débito, considerando a redução de direito na base de cálculo legalmente previsto;*
- c) *Prestar Informação Fiscal nos termos do art. 127, § 6º, do RPAF, explicando a manutenção da Infração 02 e exclusão das demais. Ou seja, escrever com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação produzindo o demonstrativo de débito que remanescer.*

*Concluída a diligência o sujeito passivo deverá ser cientificado mediante recibo e com entrega de cópia da Informação Fiscal e papéis de trabalho eventualmente elaborados para, querendo, manifestar sobre seu resultado no prazo de 10 (dez) dias. Caso o sujeito passivo se manifeste, o autuante deverá ser cientificado.*

*Transcorrido o prazo pertinente, o PAF deverá retornar ao CONSEF para o prosseguimento processual.*

À fl. 724, consta Informação Fiscal prestada por ATE estranho ao feito expressando que, conforme demonstrativos de fls. 725-792:

1. **“Considerando** que a autuada questiona quanto a não concessão da redução de 20%, vez que foi recolhido dentro do prazo legal.”
2. **“Considerando** que após análise do PAF, fizemos novos demonstrativos quanto à Infração 02 – 07.21.04, o valor foi reduzido para R\$ 12.318,53”.
3. **“Considerando** que o questionamento da autuada não tem procedência quanto ao desconto de 20%. A autuada realmente pagou no prazo, mas pagou o valor inferior, em sendo assim não terá direito a redução.

Quando intimado para conhecer a Informação Fiscal o sujeito passivo se manifestou (fls. 798-802) inconformada, repisando que o valor restante da acusação fiscal pela Infração 02 decorre do fato do ATE desconsiderar a redução de 20% a que tem direito e prevista no art. 274 do RICMS-BA, tendo em vista ter efetuado todo o recolhimento dentro do prazo legal para tanto.

Quando cientificado da nova manifestação do sujeito passivo protestando o restante da exação pela Infração 02, o ATE estranho ao feito que revisou/ajustou o procedimento fiscal voltou aos



autos (fls. 824-826) acrescentando considerações, entre as quais a de que “*a autuada além de recolher o ICMS antecipação parcial a menor, ainda pleiteia uma redução de 20%. A autuada ao longo dos anos vem cometendo tamanha irregularidade, na certeza de que nunca seria alcançada pelo fisco, tendo como argumento de que pagou no prazo legal. Repito, pagou o ICMS antecipação parcial como valores menores dentro de cada mês*”.

Seguindo, passa a detalhar as diferenças apuradas com alguns exemplos de NFs, como exemplo:

Em 03/03/2014, a NF 4895, após o cálculo apurou o ICMS A LANÇAR de R\$ 104,24. Caso fosse concedido o desconto de 20%, teria que recolher R\$ 83,29, mas recolheu R\$ 77,10, gerando diferença de R\$ 6,19, e isso ocorreu com as demais NFs relacionadas no demonstrativo suporte de fls. 725-792, de modo que mantendo o entendimento anteriormente manifestado, pede que o AI seja julgado procedente em parte.

Às fls. 833-834, consta o seguinte pedido de diligência à Infaz de origem:

*Contendo 05 (cinco) infrações, o Auto de Infração exige R\$ 39.802,19. Em face da diligência de fls. 720-721 de 21/01/2020, o ATE autor do feito revisitou o procedimento fiscal. Exclui as infrações 01, 03, 04 e 04 por entende-las impertinentes e ajustou a exação pela Infração 02 para R\$ 12.318,53 (Informação Fiscal de fls. 724-794, de 03/11/2020). Quando intimado da informação fiscal, em 11/12/2020, o sujeito passivo se manifestou descontente com o valor restante exigido pelo AI (fls. 798-802).*

*O contraditório restante consiste em:*

#### **Autuante**

*Embora confirme que o contribuinte autuado antecipou o ICMS na correta, diz que pagou menos que o valor devido, ainda que considerando a redução de 20% para as empresas do SIMPLES NACIONAL e, por isso, não teria direito à redução de 20%, razão pela qual mesmo refazendo a planilha suporte em face da diligência deferida pela 2ª JJF, da exação original de R\$ 36.780,58 restaria devido R\$ 12.318,53, afirmando - sem apresentar o fundamento legal para tanto -, que por ter recolhido a menos ainda que na data certa, o contribuinte teria perdido o benefício da redução de 20% do valor do imposto.*

#### **Autuado**

*Entende nada dever, pois: a) estava em situação regular no período da autuação e que o valor restante exigido na Infração 02 corresponderia ao ICMS relativo ao desconto de 20% concedido pelo RICMS-BA (Art. 274); b) o Autuante não considerou que o recolhimento foi todo efetuado dentro da legalidade, observando que como já demonstrados nas planilhas apresentadas junto à Impugnação (fls. 692-700), recolhimentos relativos a NFs fiscais de determinado período, foram efetuados no período seguinte/subsequente em face da efetiva entrada da mercadoria na empresa (conforme LRE), situação permitida pela legislação vigente na data de ocorrência.*

*Por ter sido lavrado por ATE, em face da decisão judicial em ADI, o PAF foi devolvido à Coordenação Administrativa do CONSEF em 22/03/2021 para aguardar orientação da PGE acerca do caso, sendo novamente distribuído ao Julgador Relator em agosto de 2023.*

*O contraditório restante foi levado para discussão em sessão de pauta suplementar de 31/01/2024 e, por unanimidade dos julgadores a 2ª JJF decidiu converter o PAF em diligência à Infaz de Origem para:*

#### **Autuante**

*Em face da função e atuação vinculada à Lei:*

- a) *Informar a fundamentação legal para a desconsideração da redução de 20% do valor do imposto apurado disciplinada no art. 274 do RICMS-BA, pois caso não a informe deve*

cumprir ao determinado no item “b” do pedido da anterior diligência fiscal (fl. 721) do PAF;

- b) Caso conclua por valor restante devido diferente do anteriormente exposto em face da diligência anterior, o sujeito passivo de deverá ser cientificado mediante recibo e com entrega de cópia da Informação Fiscal e papéis de trabalho eventualmente elaborados para, querendo, manifestar sobre seu resultado no prazo de 10 (dez) dias.
- c) Caso o sujeito passivo se manifeste, o autuante deverá ser cientificado.

Transcorrido o prazo pertinente, o PAF deverá retornar ao CONSEF para o prosseguimento processual.

Por consequência, à fl. 838, o reproduzindo, o ATE autuante entende que a redução de 20% prevista no art. 274 do RICMS-BA somente se aplica se o contribuinte recolher o valor integral do ICMS antecipação no prazo regulamentar e se recolher valor menor perde o direito à redução sobre todo o valor devido no período, de modo que concorda e mantém o valor anteriormente ajustado pelo ATE estranho ao feito (R\$ 12.318,53).

Conforme pedido de fls. 845-846, esta 2<sup>a</sup> JJF deferiu nova diligência à Infaz de origem, nos seguintes termos:

*Contendo 05 (cinco) infrações, o Auto de Infração exige R\$ 39.802,19.*

*Em face da diligência de fls. 720-721 de 21/01/2020, o ATE autor do feito revisitou o procedimento fiscal. Exclui as infrações 01, 03, 04 e 05 por entender-las impertinentes e ajustou a exação pela Infração 02 para R\$ 12.318,53 (Informação Fiscal de fls. 724-794, de 03/11/2020). Quando intimado da informação fiscal, em 11/12/2020, o sujeito passivo se manifestou descontente com o valor restante exigido pelo AI (fls. 798-802).*

*O contraditório restante consiste em:*

#### ***Autuante***

*Embora confirme que o contribuinte autuado antecipou o ICMS na forma correta, diz que pagou menos que o valor devido, ainda que considerando a redução de 20% para as empresas do SIMPLES NACIONAL e, por isso, não teria direito à redução de 20%, razão pela qual mesmo refazendo a planilha suporte em face da diligência deferida pela 2<sup>a</sup> JJF, da exação original de R\$ 36.780,58 restaria devido R\$ 12.318,53, afirmando - sem apresentar o fundamento legal para tanto -, que por ter recolhido a menos ainda que na data certa, o contribuinte teria perdido o benefício da redução de 20% do valor do imposto.*

#### ***Autuado***

*Entende nada dever, pois: a) estava em situação regular no período da autuação e que o valor restante exigido na Infração 02 corresponderia ao ICMS relativo ao desconto de 20% concedido pelo RICMS-BA (Art. 274); b) o Autuante não considerou que o recolhimento foi todo efetuado dentro da legalidade, observando que como já demonstrados nas planilhas apresentadas junto à Impugnação (fls. 692-700), recolhimentos relativos a NFs fiscais de determinado período, foram efetuados no período seguinte/subsequente em face da efetiva entrada da mercadoria na empresa (conforme LRE), situação permitida pela legislação vigente na data de ocorrência.*

*Por ter sido lavrado por ATE, em face da decisão judicial em ADI, o PAF foi devolvido à Coordenação Administrativa do CONSEF em 22/03/2021 para aguardar orientação da PGE acerca do caso, sendo novamente distribuído ao Julgador Relator em agosto de 2023.*

*O contraditório restante foi levado para discussão em sessão de pauta suplementar de 31/01/2024 e, por unanimidade dos julgadores a 2<sup>a</sup> JJF decidiu converter o PAF em diligência à Infaz de Origem para:*

**Autuante**

*Em face da função e atuação vinculada à Lei:*

- d) *Informar a fundamentação legal para a desconsideração da redução de 20% do valor do imposto apurado disciplinada no art. 274 do RICMS-BA, pois, caso não a informe deve cumprir ao determinado no item “b” do pedido da anterior diligência fiscal (fl. 721) do PAF;*
- e) *Caso conclua por valor restante devido diferente do anteriormente exposto em face da diligência anterior, o sujeito passivo deverá ser cientificado mediante recibo e com entrega de cópia da Informação Fiscal e papéis de trabalho eventualmente elaborados para, querendo, manifestar sobre seu resultado no prazo de 10 (dez) dias.*
- f) *Caso o sujeito passivo se manifeste, o autuante deverá ser cientificado.*

*Considerando que: a) após a manifestação do sujeito passivo acerca da Informação Fiscal decorrente da diligência, a autoridade fiscal diligente confirmou que o contribuinte recolheu o ICMS devido por antecipação parcial; b) das cerca de 170 NFs constante do demonstrativo suporte do valor remanescente da Infração 02 (fls. 725-792) a autoridade fiscal diligente produziu exemplos com 08 (oito) NFs, cuja diferença do valor tempestivamente recolhido para o valor efetivamente devido soma R\$ 115,51, por unanimidade dos julgadores, esta 2ª JJF decidiu converter o PAF em diligência à Infaz de Origem para:*

**Autuante ou autoridade fiscal diligente**

- a) *Ajustar o demonstrativo suporte do valor remanescente da Infração 02, considerando a redução de 20% prevista no art. 274 do RICMS-BA;*
- b) *Producir demonstrativo de débito do valor remanescente da Infração 02 no formato do original exposto na fl. 02 dos autos;*
- c) *Producir Informação Fiscal acerca desta diligência.*

*O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da diligência com entrega de cópia da Informação Fiscal e demonstrativos refeitos para, querendo, manifestar sobre seu resultado no prazo de 10 (dez) dias.*

*Caso o sujeito passivo se manifeste, o autuante ou autoridade diligente deverá ser cientificado.*

*Transcorrido o prazo pertinente, o PAF deverá retornar ao CONSEF para o prosseguimento processual.*

Por consequência, à fl. 850 o ATE autuante presta a seguinte Informação Fiscal:

*“Em atendimento a 2ª Junta de Julgamento Fiscal faço as seguintes considerações.*

*Considerando que já foi prestado informação fiscal no que diz respeito a redução de 20% com base no artigo 274 do RICMS.*

*Considerando que foi constatado que o autuado ao longo do tempo vinha recolhendo o ICMS antecipação parcial sempre a menor.*

*Entretanto, não tem como produzir demonstrativo beneficiando o autuado uma vez que vinha dissimulando informações que afetem os tributos estaduais que deveria ser pago de forma correta.*



*Se assim não for o entendimento, deverá ser enviado a ASTEC, órgão vinculado ao Conseg para que cumpra o solicitado pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal.*

*Por fim, sustento o que já foi descrito na Informação Fiscal as folas 838, que o auto de infração em tela seja julgado procedente em parte cujo valor histórico era de R\$ 39.802,19, passe a ser R\$ 12.318,53 (doze mil trezentos dezoito reais e cinquenta três centavos)".*

Às fls. 857-859, nova diligência fiscal foi deferida pela 2ª JJF:

*Contendo 05 (cinco) infrações, o Auto de Infração exige R\$ 39.802,19.*

*Em face da diligência de fls. 720-721 de 21/01/2020, o ATE autor do feito revisitou o procedimento fiscal. Exclui as infrações 01, 03, 04 e 05 por entender-las impertinentes e ajustou a exação pela Infração 02 para R\$ 12.318,53 (Informação Fiscal de fls. 724-794, de 03/11/2020). Quando intimado da informação fiscal, em 11/12/2020, o sujeito passivo se manifestou descontente com o valor restante exigido pelo AI (fls. 798-802).*

*O contraditório restante consiste em:*

#### **Autuante**

*Embora confirme que o contribuinte autuado antecipou o ICMS na forma correta, diz que pagou menos que o valor devido, ainda que considerando a redução de 20% para as empresas do SIMPLES NACIONAL e, por isso, não teria direito à redução de 20%, razão pela qual mesmo refazendo a planilha suporte em face da diligência deferida pela 2ª JJF, da exação original de R\$ 36.780,58 restaria devido R\$ 12.318,53, afirmado - sem apresentar o fundamento legal para tanto -, que por ter recolhido a menos ainda que na data certa, o contribuinte teria perdido o benefício da redução de 20% do valor do imposto.*

#### **Autuado**

*Entende nada dever, pois: a) estava em situação regular no período da autuação e que o valor restante exigido na Infração 02 corresponderia ao ICMS relativo ao desconto de 20% concedido pelo RICMS-BA (Art. 274); b) o Autuante não considerou que o recolhimento foi todo efetuado dentro da legalidade, observando que como já demonstrados nas planilhas apresentadas junto à Impugnação (fls. 692-700), recolhimentos relativos a NFs fiscais de determinado período, foram efetuados no período seguinte/subsequente em face da efetiva entrada da mercadoria na empresa (conforme LRE), situação permitida pela legislação vigente na data de ocorrência.*

*Por ter sido lavrado por ATE, em face da decisão judicial em ADI, o PAF foi devolvido à Coordenação Administrativa do CONSEF em 22/03/2021 para aguardar orientação da PGE acerca do caso, sendo novamente distribuído ao Julgador Relator em agosto de 2023.*

*O contraditório restante foi levado para discussão em sessão de pauta suplementar de 31/01/2024 e, por unanimidade dos julgadores a 2ª JJF decidiu converter o PAF em diligência à Infaz de Origem para:*

#### **Autuante**

*Em face da função e atuação vinculada à Lei:*

- g) *Informar a fundamentação legal para a desconsideração da redução de 20% do valor do imposto apurado disciplinada no art. 274 do RICMS-BA, pois, caso não a informe deve cumprir ao determinado no item "b" do pedido da anterior diligência fiscal (fl. 721) do PAF;*
- h) *Caso conclua por valor restante devido diferente do anteriormente exposto em face da diligência anterior, o sujeito passivo deverá ser cientificado mediante recibo e com entrega de cópia da Informação Fiscal e papéis de trabalho eventualmente elaborados para, querendo, manifestar sobre seu resultado no prazo de 10 (dez) dias.*

- i) Caso o sujeito passivo se manifeste, o autuante deverá ser cientificado.

Considerando que: a) após a manifestação do sujeito passivo acerca da Informação Fiscal decorrente da diligência, a autoridade fiscal diligente confirmou que o contribuinte recolheu o ICMS devido por antecipação parcial; b) das cerca de 170 NFs constante do demonstrativo suporte do valor remanescente da Infração 02 (fls. 725-792) a autoridade fiscal diligente produziu exemplos com 08 (oito) NFs, cuja diferença do valor tempestivamente recolhido para o valor efetivamente devido soma R\$ 115,51, por unanimidade dos julgadores, esta 2ª JJF decidiu converter o PAF em diligência à Infaz de Origem para:

**Autuante ou autoridade fiscal diligente**

- d) Ajustar o demonstrativo suporte do valor remanescente da Infração 02, considerando a redução de 20% prevista no art. 274 do RICMS-BA;
- e) Produzir demonstrativo de débito do valor remanescente da Infração 02 no formato do original exposto na fl. 02 dos autos;
- f) Produzir Informação Fiscal acerca desta diligência.

Na Infaz de origem o PAF foi encaminhado à autoridade fiscal autuante que, conforme fl. 850 escreveu:

“Em atendimento a 2ª junta de Julgamento Fiscal faço as seguintes considerações.

Considerando que já foi prestado informação fiscal no que diz respeito a redução de 20% com base no artigo 274 a menor.

Entretanto, não tem como produzir demonstrativo beneficiando o autuado uma vez que vinha dissimulando informações que afetem os tributos estaduais que deveria ser pago de forma correta.

Se assim não for o entendimento, deverá ser enviado a ASTEC, órgão vinculado ao Conseg para que cumpra o solicitado pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal.

Por fim, sustento o que já foi descrito na informação fiscal as folhas 838, que o auto 9 de infração em tela seja julgado procedente em parte cujo valor histórico era R\$ 39.802,19, passa a ser R\$ 12.318,53 (doze mil trezentos dezoito reais e cinquenta três centavos).

Considerando: a) que a diligência **ordenada** pela autoridade julgadora serve para formação do seu convencimento acerca do caso, podendo ser efetuada pelo autuante; por Auditor Fiscal estranho ao feito; ou por Auditor Fiscal designado pelo chefe da Coordenação de Assessoria Técnica do CONSEF (RPAF: Arts. 148, 149\_a e 153), competindo à autoridade julgadora sobre o cumprimento da tarefa indicada; b) as distintas atribuições funcionais das autoridades fiscais autuantes e autoridades revisoras dos órgãos administrativos judicantes; c) que o escrito da autoridade fiscal autuante à fl. 850 não atende à diligência requisitada às fls. 845-896, por unanimidade dos julgadores, esta 2ª JJF decidiu converter o PAF em diligência à Infaz de Origem para:

**Inspetor da Infaz de origem**

- a) Designar a autoridade fiscal autuante ou autoridade competente estranha ao feito da repartição fiscal de origem para **ajustar** o demonstrativo suporte do valor remanescente da Infração 02, considerando a redução de 20% prevista no art. 274 do RICMS-BA, **exceto** sobre o valor devido em cada período da autuação, mas não recolhido no prazo legal, se houver. Em outras palavras, se for o caso, a redução de 20% não deve ser aplicada apenas sobre o valor devido que excede o valor recolhido no prazo legal, em cada período;
- b) Produzir demonstrativo de débito do valor remanescente da Infração 02 no formato do original exposto na fl. 02 dos autos;

c) *Producir Informação Fiscal acerca desta diligência.*

*O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da diligência com entrega de cópia da Informação Fiscal e demonstrativos refeitos para, querendo, manifestar sobre seu resultado no prazo de 10 (dez) dias.*

*Caso o sujeito passivo se manifeste, o autuante ou autoridade diligente deverá ser cientificado.*

*Transcorrido o prazo pertinente, o PAF deverá retornar ao CONSEF para o prosseguimento processual.*

*Tendo em vista que o PAF veio ao CONSEF sem que o sujeito passivo tenha sido intimado para conhecer o resultado da diligência, o PAF retornou à Infaz de Origem para tanto.*

*Regularmente intimado para conhecer o resultado da diligência com entrega de cópia da Informação Fiscal e demonstrativos suportes produzidos, podendo fazê-lo, o sujeito passivo não se manifestou.*

Por consequência, à fl. 850 o ATE autuante presta a seguinte Informação Fiscal:

*“Em atendimento novamente a 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, faço as seguintes considerações.*

*Considerando que após a lavratura do auto de infração, a autuada vem apresentando peças defensivas procedentes em parte.*

*Considerando que foi analisado todas as peças defensivas e documentos em anexo, e feitos novos demonstrativo, tendo excluído as infrações 01, 03, 04, 05.*

*Considerando que foi feito novos demonstrativos quanto a infração 02 – 07.21.04 e o valor foi reduzido para R\$ 12.312,53 (sic).*

*Considerando que a autuada questiona quando a concessão da redução de 20%, vez que foi recolhido dentro do prazo legal.*

*Considerando que a autuada pagou dentro do prazo legal, mas ao longo dos anos vinha recolhendo o ICMS antecipação parcial sempre a menor.*

*Considerando que o artigo 274 diz o seguinte (fica concedida a redução de 20% do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no paro regulamentar), mas deixa de acrescentar que o imposto não pode ser recolhido a menor.*

*Considerando que a AUTUADA foi indicada para ser fiscalizada, visto que o sistema da SEFAZ detectou com base no volume de compras, que o ICMS antecipação parcial vinha sendo recolhido a menor, motivo pelo qual foi indicada para fiscalização.*

*A nova planilha foi elaborada para cobra a diferença do ICMS antecipação parcial a menor, basta observar (ICMS A LANÇA x ICMS RECOLHIDO = ICMS A RECOLHER. (Fls. 725 a 752).*

*Se assim não for o entendimento, deve ser enviado a ASTEC, órgão vinculado ao CONSEF, para elaborar novos demonstrativos da forma que a 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal determina. Caso contrário deve ser julgado procedente em parte ou improcedente”.*

Presentes na sessão de julgamento, Flávio Fernandes Vieira, CPF 563809765-15 (sócio da empresa) e Claudia Pereira Damasceno, CPF 038227115-78, Coordenadora do Setor Fiscal da empresa autuada. Na oportunidade, registram que analisando os autos, também chegaram ao valor ultimamente ajustado (**R\$ 12.318,53**), restando discussão apenas quanto ao direito ao desconto previsto no art. 274 do RICMS-BA.

**VOTO**

Conforme acima relatado, o AI processado exige o valor de R\$ 39.802,19, acusando cometimento



de 05 (cinco) infrações (07.21.01; 07.21.04; 08.41.03; 08.49.02 e 08.49.03).

**Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário acusado constam claramente demonstrados.**

Assim, considerando que: a) conforme documentos de fls. 22, 419, 722, 750, 750-A, 776, 777 e 778, bem como o teor das manifestações defensivas (incluindo o CDs aportados ao PAF, contendo demonstrativos suportes das razões defensivas) que confirmam a regular ciência do AI, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos diversos dispositivos a respeito contidos no RPAF; c) a infração está claramente descrita, determinada com segurança, corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma regulamentar e com os requisitos legais (fls. 04-21, 404-418, 671-672, 715-722, 760-767), bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Quando necessárias para esclarecimento do feito e formação da convicção dos julgadores, diligências foram efetuadas nos termos indicados no parágrafo 1º do art. 18 do RPAF, até que a própria autoridade fiscal autuante expressou/declarou que diante dos elementos documentais de prova apresentados pelo Impugnante restou lide apenas para a Infração 02 (07.21.04 – Recolhimento a menos de ICMS antecipação parcial), excluindo as demais, por terem sido elididas pelo sujeito passivo, de modo que tenho as infrações 01, 03, 04 e 05, como insubstinentes.

Registre-se que em atenção ao devido processo e seus corolários de ampla defesa e contraditório, de todos os ajustes efetuados no valor da exação o sujeito passivo foi regularmente intimado com entrega de cópia da Informação Fiscal e consequentes demonstrativos suportes da exação remanescente e quando ainda insatisfeito, oportunamente se manifestou exercendo seu direito de defesa na forma regulamentada, inclusive aportando elementos de prova para suportar suas alegações defensivas.

Tratando-se de contribuinte que na época dos fatos geradores era EPP optante do Simples Nacional em situação cadastral de “ATIVO”, a exação fiscal decorre de obrigação tributária liquidada por Autoridade Fiscal competente do Ente tributante (COTEB: art. 107, § 3º), mediante regular procedimento administrativo, cujos elementos determinantes previstos no art. 142 do CTN (ocorrência do fato gerador; determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo e multa proposta) ,constam claramente identificados nos autos.

Ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§ § 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Eis a normativa de direito material aplicável ao caso:

Lei 7.014/96:

*Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

RICMS-BA/2012:



*Art. 274. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273.*

*Art. 321. O recolhimento na forma do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido:*

...

*“VII - nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros estados e Distrito Federal”:*

...

*b) sem encerramento da tributação (antecipação parcial), hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor, sem prejuízo das reduções previstas nos arts. 273 e 274.*

Como detalhado no relatório que faço integrar neste voto, desde a instauração do presente PAF com a Impugnação, o sujeito passivo exerceu seu direito de defesa na forma prevista no art. 123 do RPAF, colaborando para o aperfeiçoamento processual.

Em todas suas intervenções, o sujeito passivo aportou elementos documentais para suportar seus argumentos, apontando equívocos materiais identificados no procedimento fiscal. Em todas essas oportunidades e conforme se vê nas informações fiscais consequentes, a análise dos elementos documentais levou o preposto fiscal autuante a revisar sua acusação fiscal no seguinte histórico.

Primeiramente, por força da inicial Impugnação (documentos de fls. 27-289), majorou o valor do AI para R\$ 68.730,50, oportunidade em que incluiu as infrações 06.02.02 e 08.23.02, que não constam do lançamento original (fls. 293-296).

Diante de novos questionamentos e elementos documentais de prova apresentados pelo Impugnante (fls. 316-599), ainda que justificando ter se equivocado quando da anterior Informação Fiscal, referindo-se, inclusive, a outro AI lavrado na mesma ação fiscal (232151.0006/19-4), reduziu o valor do presente AI para R\$ 53.853,12 (fl. 602).

Descontente, o sujeito passivo voltou aos autos com novos elementos documentais para suportar suas alegações defensivas e quando cientificado a conhecê-los, os analisando, o Autuante concluiu pela impertinência das infrações 01, 03, 04 e 05, mantendo apenas a Infração 02 com a exação ajustada para R\$ 23.098,03, conforme demonstrativos de fls. 640-688.

Quando intimado para conhecer a nova Informação Fiscal, o sujeito passivo reafirmou nada dever da Infração 02, tendo em vista que o preposto fiscal não observou o desconto de 20% previsto no art. 274 do RICMS-BA, a que teria direito, uma vez ter recolhido o ICMS antecipação parcial dentro do prazo legal para tanto, oportunidade em que apresentou detalhada informação dos recolhimentos efetuados (fls. 701-711).

Quando cientificado da manifestação defensiva, mantendo o ajuste anteriormente efetuado, o Autuante expressou que os argumentos do sujeito passivo eram meramente protelatórios (fl. 713), fato que motivou o pedido de diligência de fls. 720-721 à Infaz de origem para:

**Autuante**

- j) *Observando o historiado no pedido de diligência e apreciando os argumentos defensivos em relação à Infração 02, analisar a repercussão dos elementos de prova trazidos aos autos pelo Impugnante no lançamento fiscal que elaborou;*
- k) *Caso os DAES pagos tempestivamente apresentados pelo impugnante contemplassem NFs objeto da autuação, refazer demonstrativos, inclusive o de débito, considerando a redução de direito na base de cálculo legalmente previsto;*
- l) *Prestar Informação Fiscal nos termos do art. 127, § 6º, do RPAF, explicando a manutenção da Infração 02 e exclusão das demais. Ou seja, escrever com clareza e precisão,*



*abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação produzindo o demonstrativo de débito que remanescer.*

A diligência foi cumprida por ATE estranho ao feito ajustando a exação pela infração 02 para R\$ 12.318,53 (fls. 724-792).

Na oportunidade, confirmou a alegação defensiva de pagamento do ICMS antecipação parcial dentro do prazo legal, mas, por ter recolhido valores menores que os apurados devidos no procedimento fiscal, o contribuinte autuado teria perdido o direito ao desconto previsto no art. 274 do RICMS-BA para todos os recolhimentos efetuados no período autuado, conforme detalhou na posterior Informação Fiscal (ajuste e entendimento ratificado pelo ATE autuante: fls. 824-826 e 838, respectivamente), quando respondeu a novo protesto do sujeito passivo a respeito do desconto previsto no citado dispositivo legal.

Analizando o caso na instrução processual e ponderando as distintas funções das autoridades fiscais envolvidas (de fiscalização e revisão/julgamento do crédito fiscal em constituição), incluindo chamada de atenção ao Inspetor da Infaz de origem, esta 2ª JJF fiscal, por unanimidade dos julgadores, deferiu e determinou mais 03 (três) diligências para sanar constatadas incompletudes materiais do crédito tributário, especificamente quanto ao direito ao desconto previsto no art., 274 do RICMS-BA, este, limitado ao valor proporcional pago dentro do prazo legal, ainda que tenha ocorrido a menos que o apurado devido pela fiscalização no procedimento fiscal, em cada período, já que, ao contrário do afirmado pelo próprio Autuante à fl. 87, se o legislador deixou de acrescentar “que o imposto não pode ser recolhido a menor” para ter direito ao desconto, por não estar objetivamente isto antecipadamente previsto, em direito tributário, a interpretação do dispositivo citado não pode prejudicar o contribuinte (CTN: Art. 112, II).

Em outras palavras, caso a interpretação dos autuantes prevalecesse, a despeito de normais circunstâncias quanto ao direito material envolvido, a exemplo de: divergências interpretativas a respeito da base de cálculo ou forma de tributação da operação (antecipação tributária total ou parcial, isenção, não incidência, etc.), caso um contribuinte recolha um mínimo menor que o apurado devido em posterior procedimento fiscal homologatório, como neste caso, perderia ele o desconto legal de 20% sobre todo o valor devido apurado, inclusive sobre o valor regularmente recolhido (imaginemos o caso de uma ínfima diferença).

Então, considerando; a) a descabida relutância dos prepostos fiscais (autuante e estranho ao feito) em cumprir as diligências na forma requisitada; b) que, tendo em vista as diferentes funções das autoridades fiscais envolvidas no caso, o cumprimento das diligências na forma requisitada não impede nem limita o entendimento dos prepostos fiscais, ainda que seja equivocado aos olhos deste Julgador/Revisor-Relator, tomando por base o demonstrativo de fls. 725-793, de ofício, considerando o desconto previsto no art. 274 do RICMS-BA sobre os valores reiteradamente afirmados pelos prepostos fiscais terem sido recolhidos dentro do prazo legal e, conforme demonstrativos abaixo (do ajuste e de débito), ajusto o valor da exação pela Infração 02, de modo a tê-la como parcialmente subsistente em **R\$ 7.530,35**:

PERÍODO	ICMS A LANÇAR	VLR RECOLHIDO	INDICE ATUALIZ	VLR SEM DESC 20%	VLR AJUST DEMO FLS 725-792 FISCAL	ICMS DEVIDO A RECOLHER
1	2	3	4=(2x3)	5	6=(1-3)	
mar/14	1139,43	757,35	1,2	908,82	382,06	230,61
abr/14	686,68	539,14	1,2	646,97	152,53	39,71
mai/14	523,6	382,4	1,2	458,88	141,20	64,72
jun/14	2745,51	1961,92	1,2	2.354,30	783,56	391,21
jul/14	230,28	176,43	1,2	211,72	53,85	18,56

ago/14	444,43	284,29	1,2	341,15	160,14	103,28
set/14	3081,35	2148,18	1,2	2.577,82	933,21	503,53
out/14	3329,74	2588,85	1,2	3.106,62	740,88	223,12
nov/14	44,2	30,42	1,2	36,50	13,78	7,70
dez/14	190,46	130,43	1,2	156,52	60,03	33,94
jan/15	1263,7	925,24	1,2	1.110,29	338,45	153,41
mar/15	2344,02	1811,01	1,2	2.173,21	533,01	170,81
abr/15	435,79	306,93	1,2	368,32	128,87	67,47
ago/15	874,38	578,75	1,2	694,50	295,62	179,88
set/15	1044,42	820,95	1,2	985,14	290,64	59,28
abr/16	1932,85	1375,91	1,2	1.651,09	556,94	281,76
mai/16	1607,69	1182,1	1,2	1.418,52	425,59	189,17
jun/16	3149,76	2055,84	1,2	2.467,01	315,59	682,75
jul/16	2696,07	2005,52	1,2	2.406,62	690,55	289,45
out/16	1423,97	509,67	1,2	611,60	914,29	812,37
nov/16	3202,89	1146,41	1,2	1.375,69	2.056,49	1.827,20
fev/17	4358,56	3129,33	1,2	3.755,20	1.228,23	603,36
mar/17	179,5	135,11	1,2	162,13	44,39	17,37
mai/17	2172,85	1550,09	1,2	1.860,11	622,75	312,74
nov/18	1400,52	944,64	1,2	1.133,57	455,88	266,95
<b>Totais</b>	<b>40502,65</b>	<b>27476,91</b>		<b>32.972,29</b>	<b>12.318,53</b>	<b>7.530,36</b>

Data Ocor.	Data Vencto.	Base de Cálculo	Alíq.	Multa	Vlr. Histórico
<b>Infração 02</b>					
31/03/2014	25/03/2014	1.356,53	17%	60%	230,61
30/04/2014	25/05/2014	233,60	17%	60%	39,71
31/05/2014	25/06/2014	380,71	17%	60%	64,72
30/06/2014	25/07/2014	2.301,21	17%	60%	391,21
31/07/2014	25/08/2014	109,20	17%	60%	18,56
31/08/2014	25/09/2014	607,54	17%	60%	103,28
30/09/2014	25/10/2014	2.961,96	17%	60%	503,53
31/10/2014	25/11/2014	1.312,47	17%	60%	223,12
30/11/2014	25/01/2015	45,27	17%	60%	7,70
31/12/2014	25/04/2015	199,67	17%	60%	33,94
31/01/2015	25/02/2015	902,42	17%	60%	153,41
31/03/2015	25/04/2015	1.004,75	17%	60%	170,81
30/04/2015	25/05/2015	396,91	17%	60%	67,47
31/08/2015	25/09/2015	1.058,12	17%	60%	179,88
30/09/2015	25/10/2015	348,71	17%	60%	59,28

30/04/2016	25/05/2015	1.565,32	18%	60%	281,76
31/05/2016	25/06/2015	1.050,94	18%	60%	189,17
30/06/2016	25/07/2016	3.793,07	18%	60%	682,75
31/07/2016	25/08/2016	1.608,03	18%	60%	289,45
31/10/2016	25/11/2016	4.513,14	18%	60%	812,37
30/11/2016	25/12/2016	10.151,10	18%	60%	1.827,20
28/02/2017	25/03/2017	3.352,02	18%	60%	603,36
31/03/2017	25/04/2017	96,49	18%	60%	17,37
31/05/2017	25/06/2017	1.737,46	18%	60%	312,74
31/11/2018	25/12/2018	1.570,31	17%	60%	266,95
<b>Total da Infração</b>					<b>7.530,35</b>

Voto, pois, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232151.0005/19-8, lavrado contra **M. F. VIEIRA COMÉRCIO LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 7.530,35, acrescido da multa de 60% prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE/RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA

JOSE CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR